



SECRETARIA DA FAZENDA  
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

<b>CÂMARA</b>
<b>14ª JULGADORA</b>

<b>PROCESSO Nº</b>
<b>DRT 12 113.357/2008</b>

<b>RECURSO</b>
<b>ORDINÁRIO</b>

<b>RECORRENTE</b>	<b>COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO</b>		
<b>RECORRIDO</b>	<b>FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>		
<b>RELATOR</b>	SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA		
<b>AIIM</b>	3.084.378-9, de 30.01.2008.	<b>SUSTENTAÇÃO ORAL</b>	<b>SIM</b>
<b>EMENTA</b>			

### RELATÓRIO

O AIIM lavrado contra a empresa em epígrafe refere-se às acusações fiscais indicadas a seguir, nos períodos e montantes então consignados no Demonstrativo de Débito Fiscal:

- I. Período de Janeiro/2003 a Janeiro/2005: Creditou-se indevidamente do ICMS relativo a entrada de energia elétrica no estabelecimento, em virtude de não comprovação da sua utilização no processo de industrialização;
- II. Período de Janeiro/2003 a Dezembro/2005: Creditou-se indevidamente do ICMS relativo ao recebimento de serviços de comunicação no estabelecimento;
- III. Período de Fevereiro/2003 a Janeiro/2005: Creditou-se indevidamente do ICMS em virtude do creditamento superior ao limite autorizado de 1/48 por mês relativo à aquisição de ativo imobilizado;



SECRETARIA DA FAZENDA  
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

**CÂMARA**  
**14ª JULGADORA**

**PROCESSO Nº**  
**DRT 12 113.357/2008**

**RECURSO**  
**ORDINÁRIO**

Após ser regular e devidamente notificada, a Recorrente apresentou razões de defesa (fls. 207/226), com atos societários e documentos juntados, sendo que AIIM foi julgado PROCEDENTE pela Autoridade Singular da Delegacia Tributária de Julgamento da Capital, cujas razões de decidir estão consignadas às fls. 245/257.

Irresignada com a r. decisão monocrática de fls. , a Recorrente ingressou com tempestivo Recurso Ordinário (fls. 263/275) e com Pedido de Sustentação Oral consignado expressamente às fls. 275, requerendo o seu recebimento e processamento *para se reformar a decisão a quo, a fim de que seja o presente Auto de Infração julgado totalmente improcedente, determinando-se o seu cancelamento e arquivamento.*

Em aditamento a peça recursal, a Recorrente procedeu ao protocolou petição com a juntada de laudo técnico, de *laudo técnico, que comprova o direito ao aproveitamento do crédito decorrente da aquisição de energia elétrica pelo referido estabelecimento*, inclusive com análise estatística dos dados de consumo para definição dos índices de apropriação dos créditos de ICMS (fls. 278/298).

Às fls. 301/305, a d. Diretoria da Representação Fiscal repeliu as preliminares apresentadas pela Recorrente, considerou caracterizadas todas as infrações imputadas e, ao final, opinou pelo Não Provimento do recurso interposto, para que seja mantida a decisão recorrida e as exigências fiscais em seus originários termos

Regularmente processado o Apelo Ordinário interposto e considerando o exposto pedido de **Sustentação Oral** formulado pelo patrono da empresa Recorrente (fls. 275), de modo a preservar os direitos e garantias asseguradas constitucionalmente, interrompo o presente Relatório e **DEFIRO** o Pedido de Sustentação Oral para propiciar o direito de produzir oralmente suas razões, atendo-se



SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

**CÂMARA**  
**14ª JULGADORA**

**PROCESSO Nº**  
**DRT 12 113.357/2008**

**RECURSO**  
**ORDINÁRIO**

a matéria de natureza própria do recurso já encartada aos presentes autos.

Dessa forma, remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio às Câmaras – NAC para as providências de intimação da empresa Recorrente e de seu respectivo patrono, além das demais anotações de estilo.

São Paulo/SP, 27 de Agosto de 2009.

  
**SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**  
Juiz Relator

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS  
CÂMARA II  
SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIFICO que o interessado compareceu à  
Sessão de hoje desta Câmara e procedeu à  
Sustentação oral requerida.

SALA DAS SESSÕES, ...

NOME: MARCEL DA SILVA

DOC. IDENTIFICAÇÃO: 257046 09/01/88

SECRETÁRIO

SILVANA VISINTIN



SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

**CÂMARA**  
**14ª JULGADORA**

**PROCESSO Nº**  
**DRT 12 113.357/2008**

**RECURSO**  
**ORDINÁRIO**

<b>RECORRENTE</b>	<b>COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO</b>		
<b>RECORRIDO</b>	<b>FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>		
<b>RELATOR</b>	<b>SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA</b>		
<b>AIIM</b>	3.084.378-9, de 30.01.2008.	<b>SUSTENTAÇÃO ORAL</b>	<b>SIM</b>

**RELATÓRIO COMPLEMENTAR**

Tendo interrompido o Julgamento do presente Recurso Ordinário para atender ao pleito da Recorrente para a realização da Sustentação Oral, no dia e horário fixados, esta se fez representar para regularmente produzi-la.

Antes de iniciada a defesa oral requerida, foram ressaltadas as disposições regulamentares e regimentais, especialmente em ( a ) relação ao prazo para apresentação das razões orais e que ( b ) as razões deveriam restringir-se à matéria de natureza própria do seu apelo ordinário já encartado nos autos.

Dispensada a leitura do Relatório de fls. e lida a acusação fiscal, o patrono da Recorrente efetuou breve síntese dos fundamentos de direito e das provas então produzidas e reiterando o pedido de integral cancelamento das exigências fiscais.

Diante do exposto, nada mais havendo a aduzir, complemento, concluo e encerro o meu Relatório, reiniciando a análise do presente processo administrativo fiscal para proferir meu voto, cujas razões seguem em anexo.

São Paulo/SP, 18 de Setembro de 2009.

**SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**  
Juiz Relator



SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

FLS.

**CÂMARA**  
**14ª JULGADORA**

**PROCESSO Nº**  
**DRT 12 113.357/2008**

**RECURSO**  
**ORDINÁRIO**

<b>RECORRENTE</b>	<b>COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO</b>		
<b>RECORRIDO</b>	<b>FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>		
<b>RELATOR</b>	SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA		
<b>AIIM</b>	3.084.378-9, de 30.01.2008.	<b>SUSTENTAÇÃO ORAL</b>	<b>SIM</b>

**EMENTA**

**ICMS.**

**ERRO NA ACUSAÇÃO FISCAL.  
PREJUDICIAL.**

Ilegalidade da capitulação da multa. O erro na acusação pode implicar na nulidade do AIIM ou ainda no seu saneamento no curso da demanda, dependendo das circunstâncias apresentadas do caso concreto. Inocorrência. Preliminar Afastada.

**DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR.  
PREJUDICIAL.**

Decadência do direito de lançar. Aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, ante a ausência de dolo, fraude ou simulação. Comprovado o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre a data do fato gerador e a do lançamento de ofício para a constituição do crédito tributário por parte da Fazenda Pública para o período anterior ao mês de Janeiro/2003. Afastada parcialmente a exigência fiscal.

**FALTAS RELATIVAS AO CRÉDITO – Item 1 do AIIM.  
MÉRITO.**

Aproveitamento de energia elétrica. Restrição a sua utilização. Disposição contida no artigo 33 da LC nº 87/96: Aplicação da decisão Normativa CAT nº 01/2001. Restaram configuradas as infrações em face do quadro probatório produzido. Mantido.

**FALTAS RELATIVAS AO CRÉDITO – Itens 2 e 3 do AIIM.  
MÉRITO.**

Recebimento de serviços de telecomunicações e aquisição de bens do ativo imobilizado. Em sede de Recurso Ordinário, a Recorrente admitiu e/ou deixou de se insurgir contra essa parte da acusação fiscal. Confissão. Aplicação do disposto nos artigos 334 e 348 do CPC. Mantido.

Considerando as informações contidas no incluso Relatório de fls. , as  
quais identificam tanto os argumentos apresentados pela fiscalização tributária quanto



SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

**CÂMARA**  
**14ª JULGADORA**

**PROCESSO Nº**  
**DRT 12 113.357/2008**

**RECURSO**  
**ORDINÁRIO**

pela Recorrente, FUNDAMENTO e DECIDO.

**VOTO**

1 – Do exame do presente Apelo Ordinário verifica-se que o mesmo está devidamente revestido dos requisitos mínimos de admissibilidade exigidos pela legislação que rege o processo administrativo tributário decorrente de lançamento de ofício, motivo pelo qual CONHEÇO do Recurso e passo ao seu julgamento.

2 – Dentre os argumentos apresentados pela empresa Recorrente, observo que existem questão em sede de PRELIMINAR que constitui objeto prejudicial ao exame do mérito que analisarei preambularmente.

Destaco, ainda, que foi apresentada questão relacionada com o caráter confiscatório e ilegal da penalidade imposta, a qual não se constitui como preliminar ou mesmo se confunde como tal, pois não implica na desconsideração do exame de mérito e trata de circunstância que envolve os valores exigidos e decorrentes da acusação fiscal propriamente dita.

2.1 – A primeira preliminar refere-se a incorreta aplicação da multa imposta, em virtude da ilegalidade da sua capitulação.

Não vislumbro qualquer inconsistência na capitulação da figura infracional, como também no dispositivo legal tido por infringido, pois estas condizem como o fato apurado na ação fiscal e foram didaticamente consignadas no instrumento de autuação pelo Sr. AFR autuante, inexistindo outra situação fática.

Ademais, caso existisse qualquer divergência entre o relato e as



SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

**CÂMARA**  
**14ª JULGADORA**

**PROCESSO Nº**  
**DRT 12 113.357/2008**

**RECURSO**  
**ORDINÁRIO**

infringências apontadas a Recorrente não conseguira apresentar a impugnação preliminar e o Apelo Recursal em tempo hábil e de forma satisfatória, inclusive contestando as referidas infrações apontadas.

A descrição clara e exata das acusações fiscais é medida que garante a defesa do contribuinte, sendo que a obscuridade de tais descrições, desde que impossibilitem a identificação das exigências e da conduta tida por infracional, podem acarretar a nulidade da autuação fiscal por cerceamento de defesa.

Dessa forma, afasto a referida preliminar.

2.2 – A preliminar remanescente suscitada pela empresa Recorrente está relacionada com a ocorrência do instituto da decadência, nos termos do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Trata-se de questão de direito público e prejudicial ao exame do mérito do processo, seja este administrativo ou judicial, podendo ser apreciada em qualquer momento processual, inclusive de ofício pelo Julgador.

Dessa forma, a mesma deve ser obrigatoriamente enfrentada por esta Colenda Câmara Julgadora, na medida em que pode fulminar a pretensão do lançamento tributário.

2.2.1 – O Código Tributário Nacional define, expressamente, os prazos que os sujeitos ativo e passivo da obrigação jurídico-tributária têm para assegurarem os seus respectivos deveres e direitos.

Dentre os referidos prazos tem-se o instituto da decadência cuja





SECRETARIA DA FAZENDA  
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

**CÂMARA**  
**14ª JULGADORA**

**PROCESSO Nº**  
**DRT 12 113.357/2008**

**RECURSO**  
**ORDINÁRIO**

finalidade é assegurar ao sujeito passivo da relação jurídico-tributária a possibilidade de restituir o tributo pago a maior ou indevidamente, bem como delimitar o poder-dever da Fazenda Pública em efetuar o ato jurídico do lançamento tributário, constituir o respectivo crédito e assegurar o direito subjetivo e de exigir a prestação pecuniária.

Nas lições do Professor Paulo de Barros Carvalho, decadência é o fato jurídico que faz perecer o direito pelo seu não-exercício durante determinado lapso temporal, e a prescrição é o fato jurídico que determina a perda da ação que protege o direito, pela inércia do titular desse direito subjetivo, computada num certo período de tempo.

Em outras palavras, o instituto da decadência consigna que um direito potencialmente assegurado pode perecer pela falta de exercício que se fazia imperiosa por parte do seu titular durante determinado prazo legalmente assinalado, evitando a perenização de pendências jurídicas e conferindo segurança jurídica às relações entre os sujeitos ativo e passivo.

O disposto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, consigna o prazo de 05 (cinco) anos para que se opere a decadência dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (ou auto-lançados), como no caso do ICMS, a partir da data de ocorrência do fato jurídico tributário da respectiva operação.

Por sua vez, artigo 173, inciso I do CTN também prevê o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, aplicável nos casos de tributos com lançamento de ofício, como também nas hipóteses de tributos lançados por homologação, mas sem o pagamento da obrigação tributária principal por parte do próprio sujeito passivo e nos casos de ocorrência de fraude e/ou simulação, imputáveis a esse mesmo sujeito passivo da obrigação tributária.



SECRETARIA DA FAZENDA  
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

**CÂMARA**  
**14ª JULGADORA**

**PROCESSO Nº**  
**DRT 12 113.357/2008**

**RECURSO**  
**ORDINÁRIO**

Nessa última hipótese, a data do fato jurídico tributário deixa de ser o marco inicial da decadência, o qual passa a ser o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento tributário poderia ter sido efetuado para que a Fazenda Pública constitua o crédito tributário.

Assim, a Administração Pública tem o dever de ofício de, no prazo máximo de cinco anos contados da realização do fato gerador (primeira hipótese) ou do primeiro dia do exercício seguinte (segunda hipótese), constatar a veracidade dos fatos jurídicos e efetuar o lançamento de ofício do crédito tributário, se for o caso, ou seja, para que proceda a lavratura de competente auto de infração, de modo a não perdurar eternamente o seu direito de constituí-lo.

Transcorrido esse prazo *in albis* efetivar-se-á a caducidade, ou seja, a decadência do direito do Fisco em constituir e, conseqüentemente, efetuar a cobrança do referido crédito.

Examinando detidamente o acervo fático-probatório contido nos presentes autos não diagnostico a presença de elementos que se aproximem da ocorrência de dolo, fraude e/ou mesmo simulação, tampouco se trata de falta de pagamento do imposto, sendo que a matéria de fundo versa sobre a alegação de creditamento de imposto sobre a entrada de energia elétrica e telecomunicações no estabelecimento autuado.

É de se ressaltar que *decadência e lançamento tributário não habitam mesmo mundo, não podendo coexistir com referência a mesmo objeto. Não há como constituir direito que não mais pode ser constituído. Lançamento tributário de direito decaído é em verdade um não-lançamento, um nada jurídico, cujo reconhecimento*



SECRETARIA DA FAZENDA  
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

**CÂMARA**  
**14ª JULGADORA**

**PROCESSO Nº**  
**DRT 12 113.357/2008**

**RECURSO**  
**ORDINÁRIO**

*independe de provocação.*<sup>(1)</sup>

Foi o que ocorreu no presente caso.

2.2.2 – Isso porque, o Fisco Estadual efetivamente não procedeu a constituição do crédito tributário referente aos lançamentos efetuados na escrita fiscal da Recorrente no momento da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Tal fato resta evidente e incontroverso quando da verificação do próprio instrumento de autuação, como também nos demais documentos fiscais que o instruíram, **pois a indevida constituição do crédito tributário deu-se somente no dia 30.01.2008**, data em que foi efetivamente recebido o instrumento de autuação pelo representante/preposto da Recorrente, ou seja, decorridos mais de cinco anos nos exatos termos do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, é defeso à Autoridade Fazendária efetuar quaisquer indagações, ou mesmo proceder ao lançamento tributário propriamente dito, em vista do possível não recolhimento do ICMS, pois com a fluência do prazo decadencial operou-se a extinção de eventuais créditos tributários, nos exatos termos do artigo 156, inciso V do CTN.

Nessa exata linha está o posicionamento perfilado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com a decisão proferida pela sua Primeira Seção que uniformizou o entendimento das Turmas de Julgamento por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência (ERESP) nº 184262 – SP, relatado pelo Ministro Francisco Falcão, cuja ementa segue transcrita:

<sup>(1)</sup> Trecho do Voto-Vista do Juiz Dr. Raphael Moraes Latorre, nos autos do Processo DRT-12-3030/94 – Primeira Câmara Efetiva, Relator Juiz Dr. Sidney Gerson Riquetto, julgamento em



SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

**CÂMARA**  
**14ª JULGADORA**

**PROCESSO Nº**  
**DRT 12 113.357/2008**

**RECURSO**  
**ORDINÁRIO**

*Processo ERESP 184262 / SP;  
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL 1999/0074605-8  
Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA  
SEÇÃO  
Data do Julgamento 09/04/2003  
Data da Publicação/Fonte DJ 27.09.2004 p.00184*

**Ementa**

*TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TERMO A QUO. TRIBUTOS SUJEITOS AO  
REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ICMS.*

***I - Conforme já decidiu a egrégia Primeira Seção desta Corte, o prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário, na hipótese dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, rege-se pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, ou seja, será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.***

***II - Embargos de divergência acolhidos para declarar extinto o crédito tributário pela decadência. (grifos nossos)***

2.2.3 – É de se consignar que apesar da Recorrente ter sido notificada do início dos trabalhos de fiscalização, para o fornecimento de documentos fiscais e/ou mesmo para adoção de qualquer outra medida tida por “preparatória”, tais aspectos não se mostram determinantes para o deslinde do presente, pois tais medidas não têm o condão de interromper a decadência.

Tal entendimento há muito foi sedimentado pela doutrina especializada. *“O problema está na hipótese em que tal notificação seja feita após já ter tido o início o prazo de decadência (de acordo com a regra do item I do caput do dispositivo – art. 173). Nessa hipótese, o prazo decadencial já terá tido início, e o prazo a que se refere o citado item é um prazo para ‘constituir o crédito’ e não para ‘começar a constituir o*



SECRETARIA DA FAZENDA  
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

**CÂMARA**  
**14ª JULGADORA**

**PROCESSO Nº**  
**DRT 12 113.357/2008**

**RECURSO**  
**ORDINÁRIO**

*crédito'. Em suma, parece-nos que o parágrafo só opera para antecipar o início do prazo decadencial, não para interrompê-lo, caso ele já tenha tido início de acordo com o item I do caput do dispositivo.<sup>(2)</sup>*

Mesmo a prévia cientificação do contribuinte do início do procedimento fiscalizatório não é capaz de alterar as minhas convicções então consignadas nos tópicos anteriores, pois os efeitos do referido procedimento administrativo em nada se **confunde com o lançamento tributário** efetuado pelo Fisco, cuja origem é o Auto de Infração e Imposição de Multa, lavrado nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, inexistindo qualquer relação direta entre o indigitado procedimento fiscal e o processo administrativo tributário propriamente dito, onde este último necessariamente não depende da existência ou ocorrência do primeiro.

Haja vista os casos de constatação de irregularidades no trânsito das mercadorias, falsidade ideológica das notas fiscais que supostamente acobertaram determinada operação ou de operação de fiscalização de impacto (hipóteses de extrema urgência ou de perecimento do direito público), os quais são distintos do trabalho fiscal iniciado no estabelecimento do contribuinte tendente a verificação dos lançamentos efetuados em sua escrita fiscal.

Dessa forma, o termo de início de ação fiscalizadora não é documento probatório de infração cometida, portanto, não precisa estar presente no processo administrativo, sendo que a sua falta nos autos do processo não acarreta cerceamento de defesa, tampouco nulidade processual.

Ressalte-se que é lícito à Administração Pública fiscalizar, utilizando-se do poder de polícia que lhe é inerente, podendo requisitar documentação, livros fiscais,

<sup>(2)</sup> Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 2ª edição, Editora Saraiva, 1998, pág. 384



SECRETARIA DA FAZENDA  
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

**CÂMARA**  
**14ª JULGADORA**

**PROCESSO Nº**  
**DRT 12 113.357/2008**

**RECURSO**  
**ORDINÁRIO**

bem como adentrar no estabelecimento dos contribuintes para confrontar informações.

2.2.4 – Finalizando: Deve ser observado o prazo decadencial para a efetivação do lançamento tributário, conforme previsto na legislação vigente, sendo que com o decurso deste não se faz mais possível qualquer tipo de manifestação, aspecto plenamente aplicável ao crédito de ICMS discutido nos presentes autos.

3 – As infrações fiscais encontram-se corretamente capituladas nos dispositivos regulamentares da legislação estadual paulista, bem como a tipificação legal das penalidades então aplicadas.

Por sua vez, os artigos apontados são passíveis de infringência e determinam os comandos, as condições e os procedimentos a serem observados pelos contribuintes.

Em outras palavras, o Auto de Infração e Imposição de Multa lavrado contra a Recorrente contempla todos os requisitos de validade e atende plenamente ao artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma e diante da inexistência de questões processuais a considerar, verifico que o presente processo administrativo encontra-se formalmente regular e em condições de ser julgado, inexistindo outras providências saneadoras a serem realizadas, pelo que passo a analisar diretamente o mérito propriamente dito.

4 – A acusação fiscal remanescente contida nos presentes autos refere-se ao creditamento o imposto incidente sobre a entrada de energia elétrica no estabelecimento autuado da Recorrente.



SECRETARIA DA FAZENDA  
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

**CÂMARA**  
**14ª JULGADORA**

**PROCESSO Nº**  
**DRT 12 113.357/2008**

**RECURSO**  
**ORDINÁRIO**

4.1 – Sustenta a Recorrente que a Administração desrespeita o princípio da não-cumulatividade, sendo que as limitações e restrições ao direito ao crédito elencadas na Lei Complementar nº 87, de 13.09.1996 (DOU de 16.09.1996) são inconstitucionais.

De fato, a Constituição Federal de 1988 não prevê restrição ao direito ao crédito, exceto nas saídas isentas ou não tributadas, independentemente da destinação dos bens:

*"Art. 155 – Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre*

.....

*II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;*

.....

*§ 2º – O imposto previsto no inciso II atenderá o seguinte:*

***I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;***

*II – a isenção de mercadorias ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação;*

*a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;*

*b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;*

.....

*XII – cabe à lei complementar:*



SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

FLS.

**CÂMARA**  
**14ª JULGADORA**

**PROCESSO Nº**  
**DRT 12 113.357/2008**

**RECURSO**  
**ORDINÁRIO**

- a) *definir seus contribuintes;*
- b) *dispor sobre substituição tributária;*
- c) disciplinar o regime de compensação do imposto;**
- d) *fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;*
- e) *excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a";*
- f) *prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;*
- g) *regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.*
- h) *definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;*
- i) *fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.*

....." (grifos nossos)

O dispositivo constitucional supra foi regulado pela LC nº 87/96, mais conhecida como "Lei Kandir", e suas alterações anteriores, que previu expressamente, em seu artigo 33 e incisos, o direito ao crédito do imposto decorrente da aquisição de materiais destinados ao uso e consumo, da energia elétrica utilizada ou consumida no estabelecimento e de mercadorias destinadas a integração do ativo permanente.

Por sua vez, tal regra está expressamente consignada no artigo 66,





SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

**CÂMARA**  
**14ª JULGADORA**

**PROCESSO Nº**  
**DRT 12 113.357/2008**

**RECURSO**  
**ORDINÁRIO**

inciso V do atual Regulamento do ICMS (artigo 63, inciso II do RICMS/1991), norma essa derivada do artigo 40 da Lei nº 6.374/89, com redação conferida pelo inciso XX do artigo 1º da Lei nº 10.619/00, também disciplina que qualquer que seja o regime de apuração e de pagamento do imposto, é vedado o crédito relativo à mercadoria entrada ou adquirida, bem como ao serviço tomado para uso ou consumo do próprio estabelecimento, assim entendida a mercadoria que não for utilizada na comercialização ou a que não for empregada para integração no produto ou para consumo no respectivo processo de industrialização ou produção rural, ou, ainda, na prestação de serviço sujeita ao imposto, consagrando o sistema de créditos físicos, adotado por parte respeitável da doutrina especializada e pela legislação de regência desde a edição do Convênio ICMS nº 66/88.

As ventiladas irregularidades, limitações, restrições e até ampliações ao direito subjetivo de crédito de ICMS determinadas especialmente pela LC nº 87/96 com suas alterações posteriores, no meu particular entendimento e apesar do posicionamento jurisprudencial que vem sendo consolidado no Supremo Tribunal Federal, realmente contém vícios que afrontam o alcance do princípio constitucional da não-cumulatividade esculpido na Constituição Federal de 1988.

Todavia, é certo que não cabe a esta Corte Administrativa negar vigência a dispositivos ordinários e/ou complementares, tampouco apreciar argüições de ilegalidades e inconstitucionalidades, cujas questões devem ser submetidas ao crivo privativo do Poder Judiciário.

A amplitude pretendida pela empresa Recorrente ao princípio constitucional da não-cumulatividade para validar o direito aos créditos glosados pela fiscalização não merece guarida nesta esfera administrativa.



SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

FLS.

**CÂMARA**  
**14ª JULGADORA**

**PROCESSO Nº**  
**DRT 12 113.357/2008**

**RECURSO**  
**ORDINÁRIO**

4.2 – Argumento também repisado pela Recorrente decorre do fato de que a parte da atividade exercida pelo estabelecimento autuado constitui verdadeira atividade industrial, onde a energia elétrica constitui insumo.

Pelo que se observa dos autos, a Recorrente não comprovou a alegativa de que a energia elétrica entrada no estabelecimento foi consumida em processo de industrialização, seja de forma parcial e/ou integral.

Dessa forma, deixou de atender o disposto no artigo 1º, inciso I das Disposições Transitórias do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490/00, que dispõe:

*"Artigo 1º (DDTT) - O crédito do imposto com relação à entrada de energia elétrica e aos serviços de comunicação tomados pelo contribuinte, ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2001 e até 31 de dezembro de 2010, somente será efetuado relativamente (Lei Complementar federal 87/96, art. 33, II e IV, na redação da Lei Complementar 102/00, art. 1º, com alteração da Lei Complementar 122/06, art. 1º):*

*I – à entrada de energia elétrica no estabelecimento, quando:*

*a) for objeto de operação de saída de energia elétrica;*

***b) for consumida em processo de industrialização;***

*c) seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais;*

*II – ao recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo contribuinte, quando:*

*a) tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;*

*b) de sua utilização resultar operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais.*



SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

**CÂMARA**  
**14ª JULGADORA**

**PROCESSO Nº**  
**DRT 12 113.357/2008**

**RECURSO**  
**ORDINÁRIO**

(grifos nossos)

Está-se diante da utilização da energia elétrica que mais se aproxima do conceito de uso e/ou consumo do que de insumo propriamente dito.

4.3 – Ainda sobre a matéria guerreada e cujos ditames tenho que concordar, a própria Administração Fazendária se manifestou por intermédio da Decisão Normativa CAT nº 01, de 25.04.2001 (DOE de 27.04.2001), consignando, expressamente, a impossibilidade de aproveitamento do ICMS destacado em documentos fiscais referente a aquisição de insumos, ativo permanente, serviços de transporte e de comunicações, combustível e mercadoria para uso ou consumo, **inclusive energia elétrica.**

No período em que foram efetuados os créditos sobre tais aquisições de energia elétrica, a empresa Recorrente estava impedida de se apropriar do valor do ICMS respectivo.

O laudo técnico encomendado que, a princípio, comprovaria o direito ao aproveitamento do crédito de ICMS decorrente da aquisição de energia elétrica pelo estabelecimento autuado em nada não socorre a Recorrente.

Isso porque, o laudo pericial é bastante genérico e foi realizado recentemente, inclusive considerando os equipamentos e instalações da Recorrente existentes hoje e não por ocasião do cometimento das infrações.

5 – No que diz respeito à argumentação da empresa Recorrente sobre penalidade imposta, não há que se falar que esta tem caráter confiscatório, ilegal e/ou mesmo desproporcional, na medida em que se refere, efetivamente, a conduta tida por infracional praticada pela Recorrente e cuja infração incorrida foi tipificada pelo Sr.



SECRETARIA DA FAZENDA  
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

**CÂMARA**  
**14ª JULGADORA**

**PROCESSO Nº**  
**DRT 12 113.357/2008**

**RECURSO**  
**ORDINÁRIO**

Agente Fiscal autuante, nos termos da legislação estadual então vigente.

Conforme os ensinamentos do Professor Doutor Roque Antonio Carrazza, o princípio da não-confiscatoriedade limita o direito que as pessoas políticas têm de expropriar bens privados. Assim, os impostos devem ser graduados de modo a não incidir sobre as fontes produtoras de riqueza dos contribuintes e, portanto, a não atacar a consistência originária das suas fontes de ganho. <sup>(2)</sup>

Portanto, é defeso às pessoas políticas, incluindo-se nestas os Estados e o Distrito Federal, a utilização de tributos com efeito de confisco.

Tal princípio foi plenamente observado pela legislação do Estado de São Paulo, sendo que tal fato restou evidenciado pela própria Recorrente. Isto porque, esta não alega o princípio constitucional do não-confisco contra o crédito tributário lavrado pelo Sr. Agente Fiscal, mas sim contra a penalidade então imposta.

A multa punitiva não se confunde com tributo, na medida em que este decorre de ato lícito (artigo 3º do CTN) e aquela, como a própria denominação esclarece, refere-se a uma exigência pecuniária pela ocorrência ou prática de ato ilícito.

As normas jurídicas tributárias têm o condão de regular as condutas dos contribuintes, sendo que os entes tributantes devem, obrigatoriamente, observar as regras e os princípios constitucionais. Em sentido contrário, encontram-se as normas jurídicas sancionadoras que devem ser elaboradas com o objetivo de punir contribuinte que atua em desacordo com a norma jurídica tributária.

Ademais, a aplicação pela autoridade administrativa decorre do

<sup>(2)</sup> Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros, 1999, pág. 74.



SECRETARIA DA FAZENDA  
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

**CÂMARA**  
**14ª JULGADORA**

**PROCESSO Nº**  
**DRT 12 113.357/2008**

**RECURSO**  
**ORDINÁRIO**

cumprimento às disposições legais inseridas no ordenamento jurídico pelo Poder Legislativo, sem poder discricionário de interpretá-la de forma elevada ou mesmo insuficiente, mesmo porque a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional do servidor público.

O simples valor da multa aplicada não é parâmetro suficiente para demonstrar que a penalidade imposta tem natureza de confisco. Não se afigura cabível a discussão dos princípios constitucionais que tratam da vedação ao confisco e da capacidade contributiva, por força de exigência tributária, os quais devem ser observados pelo legislador no momento da concepção do dispositivo legal.

Nessa mesma linha, leciona Luciano Amaro *que o princípio da vedação de tributo confiscatório não é um preceito matemático; é um critério informador da atividade do legislador e é, além disso, preceito dirigido ao intérprete e ao julgador, que, à vista das características da situação concreta, verificarão se um determinado tributo invade ou não o território do confisco.*<sup>(3)</sup>

6 – Apesar de haver informação da Recorrente que procedeu o pagamento de parte da acusação fiscal que trata dos créditos indevidos relativo ao recebimento de serviços de comunicação e da aquisição de bens do ativo imobilizado (fls. 272), não foi carreado aos autos guia de recolhimento, assim como a Recorrente não se insurgiu contra essa parte da acusação fiscal afirmada.

Em virtude de tais circunstâncias, entendo que a Recorrente ( i ) admitiu a prática das irregularidades apontadas na conclusão do trabalho fiscal, ( ii ) deixou de exercer o seu direito a ampla defesa e, por consequência, ( iii ) está patente a regra inserida no artigo 334 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao:

<sup>(3)</sup> Direito Tributário Brasileiro, Saraiva, 1999, pág. 140.



SECRETARIA DA FAZENDA  
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

**CÂMARA**  
**14ª JULGADORA**

**PROCESSO Nº**  
**DRT 12 113.357/2008**

**RECURSO**  
**ORDINÁRIO**

processo administrativo paulista, *in verbis*:

*"Artigo 334 – Não dependem de prova os fatos:*

*I – notórios;*

*II – afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;*

*III – admitidos, no processo, como incontroversos;*

*IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade"*

Os atos e fatos narrados por uma das partes e não contestados e/ou confessados pela outra não dependem de prova, na medida em que passam a ser considerados incontrovertidos e sobre eles pesa presunção de veracidade.

Tal dicção legal é absolutamente lógica, pois o pressuposto da prova quanto ao(s) fato(s) é que, em relação a ele(s), haja controvérsia. Todavia, se a parte admite ou não se insurge contra a veracidade do(s) fato(s), que é contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário, resta caracterizada a confissão, nos exatos termos do artigo 348 do Código de Processo Civil, sendo assim desnecessária a produção de qualquer outra prova a respeito.

7 – Diante dos fundamentos expostos anteriormente e por tudo o mais que consta dos autos, meu voto é no sentido de **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto, para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para:

- a) Reconhecer a ocorrência da decadência pelos termos do artigo 150, § 4º do CTN e, por conseqüência, reformar a decisão recorrida, para as exigências fiscais formuladas para o período anterior ao mês de Janeiro/2003;
- b) Manter a decisão recorrida e a procedência do auto de infração exordial para o



SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

**CÂMARA**  
**14ª JULGADORA**

**PROCESSO Nº**  
**DRT 12 113.357/2008**

**RECURSO**  
**ORDINÁRIO**

crédito de ICMS advindo da entrada de energia elétrica no estabelecimento autuado.

É como voto.

São Paulo/SP, 18 de Setembro de 2009.



**SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**  
Juiz Relator



SECRETARIA DA FAZENDA  
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

<b>CÂMARA</b>
<b>14ª JULGADORA</b>

<b>PROCESSO Nº</b>
<b>DRT 12 113357/2008</b>

<b>RECURSO</b>
<b>ORDINÁRIO</b>

<b>RECORRENTE</b>	<b>COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO</b>		
<b>RECORRIDO</b>	<b>FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>		
<b>RELATOR</b>	SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA		
<b>AIIM</b>	3.084.378-9, de 30.0.2008	<b>SUSTENTAÇÃO ORAL</b>	<b>SIM</b>

**VOTO DE PREFERÊNCIA**

Ouso discordar do voto do d. Relator, no tocante à decadência, vez que entendo que esta incorreu no presente caso, pelos motivos abaixo :

No caso em pauta, aplica-se o artigo 173, I do Código Tributário Nacional e não o seu artigo 150, § 4º.

Quando houver pagamento antecipado, a homologação do lançamento se dará posteriormente, sendo o termo inicial da decadência o fato gerador do tributo.

Não é o que ocorre neste caso. O contribuinte apresentou uma declaração inconsistente e não efetuou nenhum pagamento.

Em tese, a empresa Recorrente está sujeita ao lançamento por homologação. No entanto, essa homologação não poderia se operar, em face da inconsistência por ela mesma apresentada, transformando-se, nos termos do artigo 149, VII do Código Tributário Nacional, em lançamento de ofício.

E a decadência, no caso de lançamento de ofício, tem por termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, nos termos do artigo 173, I do Código Tributário Nacional.

As referências cobradas são de 2001. O Auto de Infração foi lavrado em 15/12/2006 e o prazo decadencial, aplicando-se a regra do artigo 173, I do Código Tributário Nacional, seria apenas em 2007.





SECRETARIA DA FAZENDA  
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

**CÂMARA**  
**14ª JULGADORA**

**PROCESSO Nº**  
**DRT 12 113357/2008**

**RECURSO**  
**ORDINÁRIO**

A regra do Artigo 173, I do Código Tributário Nacional, inclusive, é a adotada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se observa nos arestos abaixo arrolados:

**"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ICMS - CREDITAMENTO - ENERGIA ELÉTRICA - CONVÊNIO ICMS 66/88 - IMPOSSIBILIDADE - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NÃO-OCORRÊNCIA - CÁLCULO POR DENTRO - INCONSTITUCIONALIDADE - INCOMPETÊNCIA DO STJ - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO - SÚMULA 284/STF - MULTA - APLICAÇÃO DE DIREITO LOCAL - SÚMULA 280/STF.**

1. *É deficiente o recurso especial que não indica o dispositivo violado pelo acórdão recorrido. Súmula 284/STF. Precedentes.*

2. *O Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos arts. 102 e 105 da Constituição Federal, é incompetente para apreciar a tese de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo. Precedentes.*

3. *Analizada a legalidade da aplicação de multa punitiva com base no direito local (Lei Estadual 6.537/73), falece competência ao Superior Tribunal de Justiça para reexaminar a matéria, nos termos da Súmula 280/STF, aplicável ao recurso especial por analogia.*

*Precedentes.*

4. *Ocorrendo creditamento indevido de ICMS incidente na aquisição de energia elétrica no período de vigência do Convênio ICMS 66/88, a fiscalização deve recusar a homologação do acertamento realizado pelo contribuinte e lançar os créditos de ofício, consoante o art.*

*173, I, do CTN. Inexistência de decadência na espécie. Precedentes.*

5. *Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido.*

*(REsp 979.228/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 16/04/2009)"*



SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

**CÂMARA**  
**14ª JULGADORA**

**PROCESSO Nº**  
**DRT 12 113357/2008**

**RECURSO**  
**ORDINÁRIO**

**"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 284/STF. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.**

**1. Não comporta admissão o recurso quanto à suposta ilegitimidade passiva ad causam, quando o recorrente deixa de impugnar fundamento central do acórdão recorrido baseado na teoria da encampação. Incidência da Súmula 284/STF.**

**2. No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o Fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, § 4º, do CTN).**

**3. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que se homologar nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V, do CTN, cujo prazo decadencial se rege pela regra geral do art. 173, I, do CTN: cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado.**

**4. A tese segundo a qual a regra do art. 150, § 4º, do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do art. 173, I, do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte.**

**Precedentes.**

**5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.**

**(REsp 1061128/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 19/08/2008)**

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA.**



SECRETARIA DA FAZENDA  
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

**CÂMARA**  
**14ª JULGADORA**

**PROCESSO Nº**  
**DRT 12 113357/2008**

**RECURSO**  
**ORDINÁRIO**

**DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 173, I, DO CTN. PRECEDENTES.**

1. O recorrente não logrou demonstrar de forma clara e precisa o dispositivo de lei federal que teria sido interpretado de forma divergente pelo aresto proferido pela Corte Paulista, restando caracterizada fundamentação deficiente do apelo nobre. Súmula 284/STF.

2. Nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo pagamento antecipado pelo contribuinte não ocorre, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, em relação ao prazo para a constituição do crédito tributário. Precedentes.

3. Agravo regimental não-provido.


(AgRg no Ag 933.835/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)

Logo, afasto a alegação de decadência, pelo que o Auto de Infração deve ser mantido integralmente mantido.

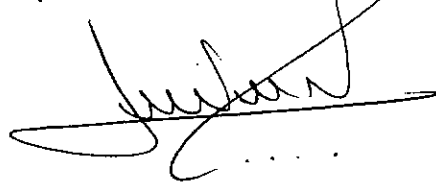
Sala de Sessões, 18/9/09.

  
**DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID**

*Acompanho Dra. Denise Cheid*

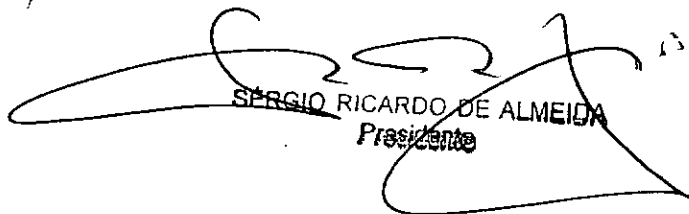
  
**JOÃO CARLOS DE QUEIROZ**

Acompanhe o J. Delator



SILVANA VISINTIN

Desempate no sentido do meu voto.



SERGIO RICARDO DE ALMEIDA  
Presidente

13/04/2014



**SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

**Página: 1**  
**Data: 10/11/2009**  
**Hora: 10:12:37**  
**DAP383R**

**Sessão: 18/09/2009**

**Processo: DRT-12-113357/2008 - AIIM 3084378-9**  
**Protocolo GDOC: 1000296-113357/2008**

**Câmara: Décima Quarta Câmara Julgadora**

Recorrente: Companhia Brasileira De Distribuição - Ie: 636153381111  
Recorrida: Fazenda Pública Do Estado  
Relator: Sergio Ricardo De Almeida  
Recurso: Ordinário  
Advogados:Renata Correia

Decisão: Recurso Ordinário: Provido parcialmente. Decisão não unânime

**Publicado em: 07 /11/2009**